



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13660.000066/2003-29
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-009.278 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente G. A. PEDRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAIS.
IMPOSSIBILIDADE.

O disposto no art. 1º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que a empresa fará jus ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as aquisições dessas matérias-primas no mercado interno, não podendo ser enquadradas nesse conceito as transferências entre filiais.

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SOMENTE SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO.

O reconhecimento da atualização monetária só é possível em face de decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciado foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao seu aproveitamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 292-00.011, de 20 de novembro de 2008 (fls. 816 a 826 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma Especial do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 2º Trimestre do ano-calendário de 2002, formulado, em 28/01/2003, sob o amparo da Lei n.º 9.363, de 13/12/1996. Ao pedido de ressarcimento de R\$14.176,17, vincularam-se as Declarações de Compensação correspondentes aos processos apensados de n.ºs 13660.000117/2003-12 e 13660.110/2003-09, visando compensar, respectivamente, débito da CSLL de R\$2.235,34 e débito do IRPJ de R\$11.940,8383, ambos relativos ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002.

De acordo com o despacho decisório exarado, foi deferido em parte o pleito, concedendo ao Contribuinte o crédito presumido de R\$4.627,08, em razão da redução de R\$9.549,09, procedida nos trabalhos de verificação fiscal.

Inconformado com a decisão que deferiu parcialmente o seu pedido de ressarcimento, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) o fiscal que teve acesso irrestrito a toda contabilidade da empresa, em nenhum momento contestou a existência do direito ao crédito presumido de IPI, bem como, em nenhum momento, contestou o percentual de exportação, convalidando assim essa parte dos pedidos de

ressarcimento. Tão somente contestou as compras com direito a crédito do PIS e da Cofins, cujos valores aceitos encontram-se na linha 13 do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCTF). Também em nenhum momento citou as notas fiscais de transferência de insumos da filial para a matriz ou as contas de energia elétrica, de óleo diesel utilizado na extração e no beneficiamento, bem como o GLP, utilizado nas pás carregadeiras e fornos do processo de industrialização;

b) foram ignoradas as notas fiscais referentes à transferência, embora fosse cristalino o direito do exportador de incluir as transferências de insumos de outros estabelecimentos, sendo necessário apenas que se trate de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme exigência esculpida na Lei n.º 9.363, de 1996;

c) a energia elétrica, sobre a qual há pronunciamentos favoráveis do Conselho de Contribuintes e do TRF da 1ª Região, é consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e é indispensável a obtenção do produto final. Ainda que não se integre a este, classifica-se como produto intermediário;

d) sobre o óleo diesel, a própria fiscalização admite que o contribuinte teria o direito, caso optasse pelo regime alternativo da Lei n.º 10.276/2001. Dessa maneira, confirma que os insumos são utilizados na planta industrial do contribuinte fazendo jus ao crédito;

e) está patente que existem várias notas fiscais que não foram analisadas, fato que por si só macula o Termo de Verificação. Entretanto, mesmo entre a diminuta quantidade de notas fiscais analisadas, as afirmações do fiscal não condizem com a razoabilidade. No mês de maio, o termo apresentado beira ao absurdo quando afirma que uma empresa de tal porte teve somente um custo de R\$12.220,00;

f) diante dos fatos, é inconteste a necessidade de perícia contábil para comprovar a existência das notas fiscais e de sua contabilização. Faz-se necessária também uma diligência no local da produção para comprovar a utilização dos materiais intermediários na produção, conforme os artigos 16, inciso IV, e 17 do Decreto n.º 70.235/1972) outra nuance ignorada pelo fiscal foi a atualização monetária dos créditos oriundos dos pedidos de ressarcimento com base na taxa Selic, cuja aceitação é patente na jurisprudência administrativa, conforme acórdãos expedidos pelo Conselho de Contribuintes;

g) é notório que os Estados-membros da federação estão mais próximos do dia-a-dia dos contribuintes tendo uma normatização mais compatível com a realidade. Nesse sentido, a Superintendência de Legislação Tributária de Minas Gerais expediu a Instrução no. 01, de 2001, estado com maior conhecimento em mineração do Brasil, para esclarecer quais são os

produtos intermediários utilizados no ciclo produtivo da atividade mineradora. Como processo produtivo deve-se entender aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção do estéril, até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do local de extração até o beneficiamento ou estocagem. Ainda considera o dispositivo citado, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º. 01, de 20/02/1986, como produto intermediário, para efeitos de crédito do imposto, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como brocas, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação e no beneficiamento.

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Conforme a Súmula n.º 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, a energia elétrica e os combustíveis, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, não compõem a base de cálculo do benefício na sistemática de apuração da Lei n.º 9.363 de 1996.

TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS SEM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS.

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor - das transferências de matérias-primas em que não houve a incidência das referidas contribuições.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não há previsão legal para a atualização monetária dos créditos decorrentes de ressarcimento.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos os elementos necessários para formar a convicção do julgador, são prescindíveis perícias e diligências.

Recurso negado.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 841 a 888) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito às seguintes matérias: i) correção monetária sobre ressarcimento; ii) inclusão dos valores das matérias primas transferidas entre estabelecimentos da mesma empresa, na base de cálculo do crédito presumido de IPI e iii) crédito presumido de IPI sobre energia elétrica e óleo diesel.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de n.ºs 202.14.833, CSRF/ 02-02.076, 202-14.655, 203.11.610, 203-11.041, 203-11.498, 203-10.777 e 202-14.670 (i); 202-15.817, 202-09.744, CSRF/02-01.622, CSRF/02-01.661, CSRF/02-01.292, 201-74.327, 201-79.847, 201-74.709, 201-74.440, 201-74.660 e 201-74.322 (ii); 202-12.299, 202-14.833 e 201-76.160. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição e pela juntada de cópias das ementas dos acórdãos paradigmas – 889 a 903.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 913 sob o argumento que apenas restaram comprovadas as divergências jurisprudenciais referentes às matérias: i) correção monetária sobre ressarcimento e ii) inclusão dos valores das matérias primas transferidas entre estabelecimentos da mesma empresa, na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

No Reexame de admissibilidade às fls. 14 foi ratificada a decisão que deu provimento parcial ao Recurso Especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 924 a 928, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte G.A. PEDRAS LTDA. atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls 913.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia posta no recurso especial do Contribuinte centra-se na possibilidade de serem incluídos no cálculo do crédito presumido de IPI os valores decorrentes das transferências de matérias-primas de outras filiais e correção monetária sobre ressarcimento.

1- Da possibilidade de serem incluídos no cálculo do crédito presumido de IPI os valores decorrentes das transferências de matérias-primas de outras filiais

Esta Câmara superior já decidiu essa matéria em caso idêntico, envolvendo a própria Recorrente, no Processo: 13660.000067/2003-73 Acórdão n.º 9303-009.172, de relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, julgado em 19/07/2019.

No presente julgamento essa Turma por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Transcrevo abaixo o voto da Ilustre Conselheira que adoto como razões de decidir:

Decidiu o acórdão recorrido não ser devido o creditamento de IPI com relação às transferências das matérias-primas (pedras quartzito) do estabelecimento filial para o matriz sem incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, pois tal hipótese não se enquadraria nos benefícios da Lei n.º 9.363/96, art. 1º. A fundamentação do Colegiado a quo para manter referida glosa, deu-se nos seguintes termos:

[...]

O Termo de Verificação Fiscal que embasou o Despacho Decisório inaugurando o litígio relaciona as notas fiscais de compras de insumos dentro do conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sem no entanto informar quais os insumos que não atendem a esse conceito, o que levaria num primeiro momento a se pensar na necessidade de diligenciar para esclarecer esta obscuridade.

No entanto, as demais peças dos autos — manifestação de inconformidade, acórdão da DRJ em Juiz de Fora - MG e o próprio recurso voluntário — me permitem chegar conclusão de quais seriam esses insumos, a saber: energia elétrica, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo. Quanto à possibilidade ou não de serem tais insumos considerados no cálculo do benefício, na sistemática da Lei n.º 9.363/96, este Conselho já consolidou seu posicionamento em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, pela seguinte súmula:

"SÚMULA N.º 12.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Entre as demais glosas reclamadas pela recorrente, estão as transferências das matérias-primas (pedras quartzito) do estabelecimento filial para o matriz sem incidência da contribuição para o PIS e da Cofins. Filio-me A corrente que, em não havendo tal incidência, não há o que deva ser ressarcido, pois assim dispôs o legislador ao instituir o benefício pela Lei n.º 9.363/96:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n's 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (grifei)

Tal entendimento leva necessariamente a excluir da base de cálculo do benefício Aquelas transferências de matérias-primas das filiais para o estabelecimento matriz. Embora preclusa a produção de provas não apresentadas na primeira instância, um exame superficial das notas fiscais acostadas aos autos não sustenta convicção ao contrário.

Cumpra esclarecer, ainda, como bem salientou a decisão recorrida, que a apuração do crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins, já à época, era feita de forma centralizada, assim sendo consideradas na sua base de cálculo as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem feitas pelas filiais, desde que compreendidas nesses conceitos e sujeitas à incidência das ditas contribuições.

Assim, estando presentes nos autos os elementos necessários para o julgador formar sua convicção, entendo desnecessária a realização de perícia ou diligência.

Quanto à atualização monetária dos créditos pela taxa Selic, a previsão legal, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, está adstrita. A restituição, instituto diverso do ressarcimento que advém de benefício fiscal, não se confundindo com a repetição de indébito.

[...]

As alegações da Contribuinte em sede de recurso especial não merecem prosperar. Isso porque o disposto no art. 1º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que a empresa fará jus ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as

aquisições dessas matérias-primas no mercado interno, não podendo ser enquadradas nesse conceito as transferências entre filiais.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

2- Da correção monetária sobre ressarcimento.

No acórdão recorrido, foi negado a incidência da taxa Selic com o seguinte fundamento: “Quanto A atualização monetária dos créditos pela taxa Selic, a previsão legal, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, está adstrita a restituição, instituto diverso do ressarcimento que advém de benefício fiscal, não se confundindo com a repetição de indébito.”

Preliminarmente à análise dos temas atinentes à taxa Selic, deve-se partir da premissa assentada na lide de que houve a oposição estatal ilegítima a obstar o aproveitamento do crédito presumido de IPI: o direito creditório da Contribuinte foi deferido em parte, nos termos do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG (e-fls. 134/135) que teve por sustentáculo o trabalho fiscal relatado às fls. 124/126.

O deferimento parcial foi mantido em sede de julgamento da manifestação de inconformidade; e em sede de julgamento de recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 156,382(e-fls. 816/826).

Independentemente do meu entendimento, conforme se depreende da análise dos autos do processo, entendo que não teve resistência do fisco, pois, o pedido ora em discussão, foi negado desde sempre.

Portanto, nego provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

Do Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte quanto **da possibilidade de serem incluídos no cálculo do crédito presumido de IPI os**

valores decorrentes das transferências de matérias-primas de outras filiais e quanto a correção monetária pela taxa selic.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran